CONCLUSÃO

Em 19/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002820-26.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **Ilunilson dos Santos Paquete Fernandes**Requerido: **Groupon Serviços Digitais Ltda**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A comprovação do recolhimento das custas do processo (fls. 221/222) e do recolhimento da diferença do crédito devido ao autor (fl. 230) só surgiu depois do bloqueio dos ativos (fls. 212/218). Diante disso, expeça-se ML para a executada levantar os valores bloqueados. Quanto ao depósito espontâneo de fl. 230, expeça-se ML ao exequente, depois do 5º dia útil da intimação desta sentença. Extingo o processo com fundamento no inciso I, do art. 794, do CPC. P.R.I., anote e ao arquivo imediatamente.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.